

Projeto de lei nº 010 / 2021

PROTOCOLADO
Nº 738 / 2021
Em 14 de 04 de 2021
funcionário

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração
da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras
providências:

O Prefeito Municipal de Araripe - CE, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Cícero Ferreira da Silva, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Araripe - CE, para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV- as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII- as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2022 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, cujos investimentos serão contemplados nas diretrizes do Plano plurianual (PPA), para o quadriênio 2022 a 2025.

§ 1º – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º - As dotações orçamentárias das metas e prioridades contempladas no anexo I desta Lei serão fixadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, que será encaminhado ao Legislativo Municipal até o dia 01 de outubro de 2021.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2022, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2022 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar as metas fiscais nas fases de elaboração da Lei Orçamentária Anual, ou durante a sua execução, através de Decreto Executivo, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§ 3º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão precedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2022, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO

DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dos créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Em atenção ao que preceitua a Lei Complementar 131, os poderes Executivo e Legislativo darão ampla transparência aos gastos públicos, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e ainda com a publicação dos seguintes relatórios e documentos:

- a) estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- c) créditos adicionais e seus anexos;
- d)- Prestação de Contas de Governo e Prestações de Contas de Gestão.

§ 1º - O Poder Executivo deverá realizar audiências públicas durante a elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - No caso do Município ainda se encontrar em ações de combate a pandemia da COVID-19 durante o período de elaboração da PLOA/2022, enfrentando ainda isolamento social, audiências virtuais substituirão aquelas originalmente citadas na LRF.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que tratam os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2022, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa, vinculado a Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira.

Parágrafo Único – Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Autarquias, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, devidamente validadas por seu titular, até 01 de setembro de 2022.

Art. 6º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2020, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º – A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 4% (quatro por cento) da receita corrente

líquida - RCL, apurada no RREO do 4º bimestre de 2021, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, consideram-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, a deficiência de saldos orçamentários para o combate a epidemias, pandemias, bem como para o pagamento de despesas vinculadas à pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratados e precatórios judiciais, cuja deficiências das dotações iniciais se deram por conta de fatores imprevistos, como aumento do salário mínimo, aumento do piso nacional salarial, reposição da perda salarial através da revisão geral anual, dentre outros, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

Art. 9º – Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2022 da seguinte forma:

I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II – incorporando receitas não previstas;

III – não realizando despesas previstas.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo e Legislativo, no âmbito de suas dotações orçamentárias, autorizado a, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II– Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

IV – Promover as alterações das fontes de recursos vinculadas a fixação da despesa orçamentária, tendo por finalidade identificar as Fontes de Recursos movimentadas, demonstrando as alterações relacionadas exclusivamente com as Fontes de Recursos de uma mesma Programação Orçamentária.

V– Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 11 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 12 – É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I– prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.

II– sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III– atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição da República em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 13 – O Projeto da LOA 2022 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4320 de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) Receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observada o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) Despesas, discriminadas na forma prevista no art. 14º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Art. 14 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

– Pessoal e Encargos Sociais

– Juros e Encargos da Dívida

– Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

– Investimentos

– Inversões Financeiras

– Amortização da Dívida

Art. 15 – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub - função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º – Os programas para atingir os seus objetivos se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º – As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I – atividades de pessoal e encargos sociais;

II – atividades de manutenção administrativa;

III – outras atividades de caráter obrigatório;

IV – atividades finalísticas;

V – projetos.

Art. 16 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 17 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 – A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – Dívida Fundada;

II – das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;

III – da despesa por funções;

IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;

VI – da despesa por fonte de recursos para cada órgão, entidade e fundo;

VII – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

VIII – da despesa por programa;

IX – dos projetos e atividades finalísticos consolidados;

X – da compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização, conforme especificado na Constituição Federal, artigo 198.

Art. 20 – No Exercício de 2022 serão aplicados em ações e serviços de saúde no mínimo recursos equivalentes ao percentual constitucional, admitindo como meta o mesmo percentual auferido no exercício de 2021, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 21 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social em categorias de programação específicas no Município;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 22 – Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizadas a efetivar convênios e similares no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida mediante justificativa do órgão responsável pela execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, a despesa com

a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2021, projetada para o exercício de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

ue prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente e ainda acompanhados dos demonstrativos e cálculos relacionados no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 4º - Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:

I – aos serviços finalísticos da área de saúde;

II – aos serviços finalísticos da área de Educação;

III – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes e Legislativo.

Art. 24 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 25 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2022, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

Art. 27 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 28 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 29 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 30 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 31 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, devendo ser executados de acordo com as Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, utilizando para tanto o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 32 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrante desta Lei;

II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;

III – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2022, referentes a doações e convênios;

Art. 33 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 35 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 36 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 37 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira até 10 de julho de 2021 a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 38 – O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 39 – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 38 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 40 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita

adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do

Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – A Execução da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 42 – O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pelos fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser consolidada junto a Contabilidade Central, para efeito do cumprimento do que determina a Lei Complementar 131/2009.

§1º – A Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira poderá instituir guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º - A Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I – produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II – produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

Art. 43 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congênere.

Art. 44 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 45 – A prestação de contas anual do Prefeito, bem como as prestações de contas de gestão, atenderão as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, portarias STN, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, devendo ser elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, utilizando para tanto o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 46 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, sendo que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 47 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2021, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no caput do artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2021, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2022, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 48 - O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência dos Estados e da União somente poderá ser realizado:

I - Casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 49 - A execução orçamentária atenderá o que preceitua a legislação vigente, em especial as Normas elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, com dever de promover a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade do setor público, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos.

Art. 50 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 51 – Fica autorizado o Município celebrar convenio com instituições bancárias visando a abertura de linhas de crédito para empréstimo financeiro e/ou bens e serviços em favor de servidores e empregados municipais, sendo vedado a disposição de garantia de recursos municipais para cobertura do



Estado do Ceará
Município de Araripe
Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 07.539.984/0001-22



principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como partícipe responder apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento ao interessado.

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe - CE, em 14 de abril de 2021.

Cícero Ferreira da Silva
Cícero Ferreira da Silva

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: ARARIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais Trabalhistas	100.000,00	Limitação de empenho.	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	50.000,00	Abertura de créditos adicionais	50.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	200.000,00	Firmar Convenios com Órgãos Públicos	200.000,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Limitação de empenho.	200.000,00
SUBTOTAL	550.000,00	SUBTOTAL	550.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de empenhos	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	35.000,00	RC	35.000,00
SUBTOTAL	135.000,00	SUBTOTAL	135.000,00
TOTAL	685.000,00	TOTAL	685.000,00

RC = reserva de contingencia

Araripe Ce, 14 de Abril de 2021

Cicero Ferreira da Silva
CICERO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: ARARIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2024		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b /	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	81.804.891,00	78.985.122,14	0,047	85.895.135,55	80.133.534,42	0,046	90.189.892,33	81.296.099,09	0,046
Receitas Primárias (I)	72.983.316,00	70.467.621,90	0,042	76.632.481,80	71.492.193,12	0,041	80.464.105,89	72.529.390,56	0,041
Despesa Total	78.882.291,00	76.163.262,53	0,045	82.826.405,55	77.270.646,10	0,044	86.967.725,83	78.391.676,43	0,045
Despesas Primárias (II)	77.416.617,00	74.748.109,49	0,045	81.287.447,85	75.834.917,30	0,043	85.351.820,24	76.935.118,30	0,044
Resultado Primário (III) = (I – II)	-4.433.301,00	-4.280.487,59	(0,003)	-4.654.966,05	-4.342.724,18	(0,002)	-4.887.714,35	-4.405.727,74	(0,003)
Resultado Nominal	-2.350.000,00	-2.268.996,81	(0,001)	-107.158.239,41	-99.970.369,82	(0,057)	-415.000,00	-374.076,08	(0,000)
Dívida Pública Consolidada	12.856.955,70	12.413.783,62	0,007	83.485.000,00	77.885.063,91	0,044	83.500.000,00	75.265.909,50	0,043
Dívida Consolidada Líquida	-24.073.239,41	-23.243.448,31	(0,014)	83.085.000,00	77.511.894,77	0,044	83.500.000,00	75.265.909,50	0,043
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
VARIÁVEIS – expectativas	2021	2022	2023						
TAXA DE INFLAÇÃO – (IPCA AMPLIO)	3,57%	3,50%	3,50%						
Estimativa do PIB NACIONAL	2,50%	2,50%	2,50%						
TAXA SELIC	4,75%	6,00%	6,25%						
CAMBIO (R\$ / US\$ – média)	4,4	4,4	4,4						
Meta 2021	173.783,71	187.960,12	194.538,72						
INCRÉMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL	5,00%	5,00%	5,00%						
METODOLOGIA DE CÁLCULO VALOR CONSTANTE:	2021: Valor Corrente / 1,0357 – 2022 – Valor Corrente / 1,0719 – 2022- Valor corrente / 1,1094								

FONTE: VARIÁVEIS RELACIONADAS AS ÚLTIMAS PUBLICAÇÕES FOCUS - MARÇO/2020 (CENÁRIO COM PANDEMIA)

MUNICÍPIO: ARARIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	77.909.420,00	0,050%	66.721.015,42	0,043%	11.188.404,58	0,007%
Receitas Primárias (I)	69.507.920,00	0,045%	61.873.862,39	0,040%	7.634.057,61	0,005%
Despesa Total	75.267.420,00	0,049%	66.120.048,89	0,043%	9.147.371,11	0,006%
Despesas Primárias (II)	73.871.540,00	0,048%	60.310.329,62	0,039%	13.561.210,38	0,009%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-4.363.620,00	-0,003%	-1.234.692,30	-0,001%	-3.128.927,70	-0,002%
Resultado Nominal	-1.091.756,89	-0,001%	-1.729.482,11	-0,001%	637.725,22	0,000%
Dívida Pública Consolidada	12.244.719,71	0,008%	11.661.673,82	0,008%	583.045,89	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	-22.926.894,68	-0,015%	-21.835.137,79	-0,014%	-1.091.756,89	-0,001%

FONTE: ANEXO DE METAS FISCAIS LDO 2020 / RREO 6º BIMESTRE 2020
PIB ESTADUAL PREVISTO PARA 2020 154.307.000,00

Araripe Ce, 14 de Abril de 2021.

Cícero Ferreira da Silva
Cícero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: ARARIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2018	2019	%	2020	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	70.075.650,21	72.583.500,00	0,054	66.721.015,42	0,043%	85.895.135,55	0,049	90.189.892,33	0,048	94.699.386,94
Receitas Primárias (I)	61.787.055,15	64.238.500,00	0,048	61.873.862,39	0,040%	76.632.481,80	0,044	80.464.105,89	0,043	84.487.311,18
Despesa Total	70.066.929,90	70.082.500,00	0,052	66.120.048,89	0,043%	82.677.831,30	0,048	86.811.722,87	0,046	91.152.309,01
Despesas Primárias (II)	68.735.952,70	68.772.695,00	0,051	60.310.329,62	0,039%	81.138.873,60	0,047	85.195.817,28	0,045	89.455.608,14
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.948.897,55	-4.534.195,00	(0,003)	-1.234.692,30	-0,001%	-4.506.391,80	(0,003)	-4.731.711,39	(0,003)	-4.968.296,96
Resultado Nominal	-34.883.634,63	-34.883.634,63	(0,026)	-1.729.482,11	-0,001%	-1.203.661,97	(0,001)	-1.263.845,07	(0,001)	-1.260.025,23
Dívida Pública Consolidada	11.661.637,82	11.661.637,82	0,009	11.661.673,82	0,008%	13.499.803,48	0,008	14.174.793,66	0,008	13.258.623,23
Dívida Consolidada Líquida	-21.835.137,79	-21.835.137,79	(0,016)	-21.835.137,79	-0,014%	-25.276.901,38	(0,015)	-26.540.746,45	(0,014)	-25.952.366,23

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2018	2019	%	2020	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	68.067.654,41	69.960.000,00	0,052	63.964.160,12	0,041%	82.934.378,25	0,048	84.140.211,15	0,045	85.360.904,04
Receitas Primárias (I)	60.016.566,44	61.916.626,51	0,046	59.317.287,31	0,038%	73.991.002,99	0,043	75.066.802,77	0,040	76.155.860,09
Despesa Total	68.059.183,97	67.549.397,59	0,050	63.388.025,01	0,041%	79.827.972,68	0,046	80.988.639,67	0,043	82.163.610,07
Despesas Primárias (II)	66.766.345,51	66.286.934,94	0,049	57.818.358,37	0,037%	78.342.061,99	0,045	79.481.124,43	0,042	80.634.224,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.749.779,07	-4.370.308,43	(0,003)	-1.183.675,87	-0,001%	-4.351.058,99	(0,003)	-4.414.321,66	(0,002)	-4.478.363,94
Resultado Nominal	-33.884.055,01	-33.622.780,37	(0,025)	-1.658.021,39	-0,001%	-1.162.172,41	(0,001)	-1.179.069,94	(0,001)	-1.135.771,80
Dívida Pública Consolidada	11.327.477,24	11.240.132,84	0,008	11.179.823,43	0,007%	13.034.472,80	0,008	13.223.988,86	0,007	11.951.165,70
Dívida Consolidada Líquida	-21.209.458,76	-21.045.915,94	(0,016)	-20.932.928,57	-0,014%	-24.405.620,72	(0,014)	-24.760.468,75	(0,013)	-23.393.155,07

FONTE: LDO 2019, RELATÓRIOS LRF E BALANÇO GERAL 2018 A 2020

Araripe Ce, 14 de Abril de 2021.

Cícero Ferreira da Silva
Cícero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: ARARIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital		0,00		0,00		0,00	
Reservas		0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado		62.374.431,13		53.642.535,11		75.569.698,09	
TOTAL		19.083.707,06		16.928.695,40		-29.419.111,89	

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio							
Reservas		0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00		0,00		0,00	
TOTAL		0,00		0,00		0,00	

MUNICÍPIO: ARARIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS DE 2018 a 2020

MUNICÍPIO DE ARAÚPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

R\$ 1,00

RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	7.778.010,53	8.166.911,06	8.575.256,61
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	3.210.989,03	3.371.538,48	3.540.115,41
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	2.162.021,50	2.270.122,58	2.383.628,70
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	5.000,00	5.250,00	5.512,50
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes	500.000,00	525.000,00	551.250,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Regime de Débito e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	7.778.010,53	8.166.911,06	8.575.256,61
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO	30.000,00	31.500,00	33.075,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital	15.000,00	15.750,00	16.537,50
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	3.687.731,21	3.872.117,77	4.065.725,66
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.722.731,21	3.919.367,77	4.115.336,16
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
			4.459.920,45
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
2022	2023	2024	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Inadimplências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
RECEITAS	PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS	PREVIDENCIÁRIAS
(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Recurso inferior) + (e)
EXERCÍCIO	PREVIDENCIÁRIO	PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Araúpe Ce, 14 de Abril de 2021.

Cícero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

Cícero Ferreira da Silva

MUNICIPIO DE ARARIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
		SEM REGISTROS				
TOTAL						-

NOTA: Durante o Período em evidência o Município de ARARIPE não irá promover alterações na legislação tributária que implique em renúncia de receita.

Araripe Ce, 14 de Abril de 2021

Cícero Ferreira da Silva
Cícero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: ICÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	300.000,00
(-) Transferências Constitucionais	100.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	36.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	164.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	164.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	164.000,00

Araripé Ce, 14 de Abril de 2021

Cícero Ferreira da Silva
Cícero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2021

PL Nº 010/2021

Araripe-CE, 14 de abril de 2021.

Excelentíssimo Vereador Presidente, da Câmara Municipal de Araripe- CE.

Senhor José Paulino Pereira

Excelentíssimos Senhores Vereadores (a).



Submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Lei, o anexo projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, em consonância com as determinações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A partir da nova metodologia que estrutura a elaboração da Lei Orçamentária, Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, integrando estes instrumentos de planejamento, através da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, tornou-se necessário elaborar uma proposta de LDO atendendo os seus objetivos essenciais previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Imbuído desse espírito de Administração com responsabilidade, espero contar com o apoio de Vossas Excelências, na indispensável aprovação do presente Projeto de Lei dentro do prazo REGIMENTAL, para que tenhamos oficializado as regras de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para exercício de 2022.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de respeito e consideração a Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Cicero Ferreira da Silva
Cicero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

ENVIADO ÀS
COMISSÕES
EM: 16/04/2021